



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 256, de 2019, da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional.*

SF/20593.56913-99

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 256, de 2019, da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece as escolas de samba como manifestação da cultura nacional.*

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro reconhece as escolas de samba, seus desfiles, música, práticas e tradições, como manifestação da cultura nacional. O segundo define que compete ao Poder Público *garantir a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos.* O terceiro, por fim, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a importância do carnaval e das escolas de samba para a cultura brasileira e para a identidade nacional.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada, em caráter exclusivo e não terminativo, à CE, onde não foram apresentadas emendas. Se aprovada, deverá ser apreciada pelo Plenário.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

O projeto em análise é meritório. Não há dúvidas de que as escolas de samba e os elementos culturais e artísticos que por meio delas se manifestam são manifestações de indiscutível importância para a cultura brasileira.

Como bem destaca a autora, o carnaval é um dos principais elementos que vêm à tona quando se indaga acerca dos símbolos constituintes de nossa cultura, os símbolos de “brasilidade”. As escolas de samba, nesse contexto, e os seus elementos – música, samba, dança, coreografias, desfiles, fantasias e tradição – são componente imprescindível e indissociável do que hoje se conhece como carnaval brasileiro.

As escolas de samba surgiram na primeira metade do século passado, na forma de agremiações ou associações culturais. Tratam-se de manifestações genuinamente nacionais, fruto da releitura das festas carnavalescas de origem europeia ocorrida em solo nacional, que deu origem, com a fusão de elementos tropicais, africanos e ameríndios, entre outras manifestações, ao carnaval brasileiro.

Os desfiles dessas agremiações culturais unificaram as mais diversas linguagens estéticas e costumes – os cortejos e as procissões, a tradição carnavalesca dos ranchos, blocos e cordões, os batuques e os sambas – sendo palco para valorização das culturas indígena e afro-brasileira, bem como para o protagonismo das classes urbanas menos favorecidas.

Com a evolução e o crescimento dos movimentos populares ligados às escolas de samba, a sua importância transbordou para além das fronteiras culturais. Detém, hoje, importante papel também na economia. Como ressalta a autora do projeto,

são milhares de empregos gerados nas oficinas dos barracões, nos ateliers de costura, no segmento de música e sonorização, entre tantos outros, refletindo também no comércio, na hotelaria e no conjunto do setor de serviços.

SF/20593.56913-99



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, complementa, o impacto econômico gerado pelo Carnaval no Rio de Janeiro em 2018 foi de R\$ 3 bilhões, enquanto o de São Paulo movimentou R\$ 400 milhões.

Importa destacar que a Constituição Federal estabelece que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais* (art. 215) e que *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional* (art. 215, § 1º).

A proposta em análise, portanto, é meritória e está em plena consonância com os referidos preceitos constitucionais, ao reconhecer como manifestação da cultura nacional uma criação genuinamente brasileira: as escolas de samba.

Quanto à regimentalidade, temos que à CE compete apreciar as matérias que versem sobre cultura, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

É incontestável, ademais, que compete à União reconhecer uma manifestação cultural em âmbito nacional, não havendo qualquer restrição para que isso seja feito por projeto de lei de iniciativa parlamentar. O fato de que essa lei tenha nítida significação cultural, econômica e ambiental afasta a hipótese de que se trate de lei meramente declaratória e, portanto, de juridicidade questionável.

De tal modo, avaliamos o projeto como meritório, além de mostrarse adequado no que tange à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

SF/20593.56913-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 256, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20593.56913-99